

Ref.: PROCESSO Nº 59000.009794/2021-52

Edital de RDC Eletrônico Nº 01/2022

SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE GERENCIAMENTO PARA TODAS AS ATIVIDADES INTRÍNSECAS AO GERENCIAMENTO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF; E DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE SUPERVISÃO DAS OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO E A SEREM CONTRATADAS COMO COMPLEMENTARES NO EIXO NORTE, TRECHO I E TRECHO II, NESTE INCLUÍDO O TRECHO RESERVATÓRIO CAIÇARA-RESERVATÓRIO ENGENHEIRO AVIDOS E O TRECHO NATURAL DO RIO PIRANHAS-AÇU ENTRE OS RESERVATÓRIOS ENGENHEIRO AVIDOS (PB) E ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES (RN); E NO EIXO LESTE (TRECHO V) DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF

O **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**, formado pelas empresas ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ Nº 92.930.643/0001-52 e SKILL ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ Nº 02.991.032/0001-21, por seu representante ao final assinado, com base no inciso II, do art. 45, da Lei nº 12.462/2011, bem como da adjudicação e homologação prevista no item 16 do edital, e demais dispositivos legais pertinentes, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra julgamento e análise das propostas técnicas do RDC nº 01/2022 (planilha NPT - RDC 01-2022 - publicado no site em 08-SEP-22) e requer que seja recebido e, após analisado, seja modificada a pontuação, ou no mesmo prazo faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O presente recurso administrativo está sob a responsabilidade desta respeitável Comissão de Licitação, na qual a Recorrente confia e espera lisura, isonomia e imparcialidade no seu julgamento, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a administração pública.
2. O edital de RDC 01/2022 teve sessão de abertura no sistema Comprasnet às 10h do dia 28/06/2022. As 10h48min foi informado que o certame seria suspenso para análise das propostas iniciais, com previsão de retorno para as 15h do mesmo dia.
3. No dia 15/09/2022, foi lavrada ata e assinada pela Presidente e Membros da Comissão da Licitação declarando vencedor o CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA. Naquela data foi aberto o prazo de intenção de recursos e concedido o prazo para interposição de recursos, conforme o artigo 54, do Decreto 7581/2011.
4. Após a fase de lances e encerramento da disputa, o RDC teve as seguintes propostas de preço:
 - LEX CONSTRUTORA R\$43.500.000,00, que foi inabilitada por se tratar de preço inexequível, lei 8.666/93 ARTIGO 48 inciso II parágrafo 1º;
 - CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL: R\$ 123.050.000,00;

- CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGEORPS-TECHNE: R\$123.090.000,00, que foi inabilitado por VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO, previsto no item 4.7 do edital:

“4.7 - É vedada a participação direta ou indireta na Licitação, de pessoa física ou jurídica que atue no Gerenciamento do Empreendimento (para fins do disposto neste item, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários) ou a Gestão Ambiental no âmbito da implantação das obras do sistema adutor do Ramal do Apodi.”

- CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN: R\$ 124.609.191,44;
- CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA: R\$ 126.900.000,00;
- CONSÓRCIO SENHA-INTERTECHNE: R\$ 137.294.000,00.

5. A comissão de licitação, após análise das propostas técnicas, atribuiu as seguintes notas das propostas técnicas julgadas válidas:

CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL: 83,00 pontos;

CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN: 93,63 pontos;

CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA: 96,25 pontos;

CONSÓRCIO SENHA-INTERTECHNE: 93,75 pontos.

6. A comissão de licitação após aplicar os critérios de pontuação técnica e preço, estabeleceu a seguinte ordem de classificação final:

CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL: 88,10 pontos – 4ª colocada;

CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN: 95,16 pontos – 2ª colocada;

CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA: 96,46 pontos – 1ª colocada;

CONSÓRCIO SENHA-INTERTECHNE: 92,51 pontos – 3ª colocada.

7. Cabe ressaltar que o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL executou, entre julho/2020 a novembro/2021, o Contrato Nº 15/2020-MDR, ao sagrar-se vencedor do RDC 01/2019, cujo objeto era equivalente ao desta licitação, comprovando assim plena experiência e capacidade técnica.

8. Desta forma vimos respeitosamente expor e ao final solicitar a reavaliação das propostas técnicas, em razão da desproporcionalidade das pontuações técnicas atribuídas por esta douta comissão permanente de licitação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

9. A divulgação do resultado ocorreu através da ata do dia 15/09/2022, sendo o prazo final para registro do recurso o dia 22/09/2022, comprovando a tempestividade do presente recurso administrativo.

III – DOS FATOS E DA VANTAJOSIDADE

10. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL ofereceu o melhor lance no RDC 01/2022, ficando classificado no preço em primeiro lugar, enquanto o CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA obteve o quarto lugar na ordem de classificação das propostas de preço, com valor superior em R\$ 3.850.000,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) em relação a primeira colocada, ou seja, com potencial prejuízo ao erário e por outras razões a seguir expostas.

11. O Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA e o Consórcio SENHA-INTERTECHNE cometeram erro grave previsto no edital, enviando as propostas técnicas por e-mail, se identificando perante à Comissão de Licitação com a quebra do sigilo (item 7.9 do Edital), antes da hora do início da fase de lances de preços no Comprasnet.

12. Além disto, o Consórcio SENHA-INTERTECHNE enviou arquivo com sua proposta técnica em tamanho superior a 145MB, contrariando o item 8.2 do Edital.

13. Outra irregularidade grave é a vedação de participação prevista no item 4.7 do Edital, no qual a NOVA ENGEVIX, participante do Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA, não poderia ter participado da licitação por ser consorciada da empresa TECHNE no Contrato nº 21/2020 quando da abertura do edital, e por conta disso o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA deveria ter sido desclassificado.

14. A NOVA ENGEVIX participou com atestados de capacidade técnica que auxiliaram na pontuação do Consórcio TECHNE-NOVA ENGEVIX que venceu a licitação RDC 001/2020 e continua executando o Contrato nº 21/2020, segue na continuidade da execução do contrato, agora sob a liderança da TECHNE, configurando nítido conflito de interesse, pois, como gerenciadora, fará o acompanhamento e a validação do Contrato nº 21/2020.

15. O CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN também deve ser desclassificado pois enviou a sua proposta técnica por link, com arquivo superior a 338MB, contrariando o item 7.1, que previa o envio exclusivamente pelo Comprasnet e o item 8.2 do edital, que limitava o tamanho do arquivo a 50MB. Além disto, deveria ter enviado sua proposta técnica no sistema Comprasnet, conforme item 8.1 do edital, mas somente enviou dois links, sem apresentá-la em arquivo zipfile (.zip). Destaca-se que estes links podem ser alterados na sua essência e conteúdo, a qualquer momento, violando o tratamento impessoal e isonômico em relação aos demais licitantes, também não garantindo a segurança do certame, dando tratamento diferenciado dos demais licitantes que cumpriram as regras.

16. Apesar de todas as irregularidades que justificam a desclassificação dos consórcios ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA, SENHA-INTERTECHNE e LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN, a Comissão de Licitação decidiu proceder à análise das propostas técnicas, apesar de vários erros que inabilitam esses consórcios, atribuindo as respectivas notas técnicas, declarando vencedor do certame o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA.

17. O presente recurso administrativo tem como objetivo afastar os Consórcios que descumpriram o edital e promover a reanálise das propostas técnicas das demais licitantes, uma vez que esta respeitável Comissão de Licitação atribuiu pontuações diferentes para cada participante, em que pese as exigências do edital.

IV - NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

18. Primeiro, é necessário destacar e esclarecer que os três profissionais atenderam ao que era exigido no ANEXO V referente à experiência geral e específica.

19. O item 1.11 do ANEXO V prevê que os atestados e acervos técnicos referentes à experiência específica podem ser utilizados para comprovação e pontuação da experiência geral:

“1.11 Os atestados e acervos técnicos que comprovem a execução serviços atinentes à EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA PODEM SER UTILIZADOS PARA COMPROVAÇÃO E PONTUAÇÃO DA EXPERIÊNCIA GERAL, devendo, no entanto, que esta opção seja indicada na proposta técnica.”

20. Então, o item 1.11 do Critério de Julgamento, Anexo V, informa que os atestados e acervos técnicos que comprovem a execução serviços atinentes à experiência específica podem ser utilizados para comprovação e pontuação da experiência geral. Desta forma, não há necessidade de apresentar atestados relativos à experiência geral se foram apresentados os atestados da experiência específica.

21. Dito isto, não deve prosperar a conclusão da Comissão Permanente de Licitação, de que estes profissionais não atenderam o item 3.6.5 do Anexo V, como descrito nas observações do quadro de avaliação da proposta técnica do Consórcio ECOPLAN-SKILL.

22. Se o profissional possui a experiência específica basta atender o critério exigido para a experiência específica. Então vejamos o critério exigido para a experiência específica dos profissionais:

“3.7 Experiência Específica do Profissional - EESP

3.7.1 A EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA de cada profissional da equipe de Coordenação DEVERÁ SER COMPROVADA por meio da apresentação de certidões de acervo técnico ATINENTES à elaboração de PROJETOS e/ou realização de serviços de GERENCIAMENTO de obras e/ou de ENGENHARIA DO PROPRIETÁRIO e/ou SUPERVISÃO e/ou FISCALIZAÇÃO e/ou ATO, com características compatíveis com o objeto desta licitação. “

23. No item 3.7 da experiência específica não exige a experiência em cargos de chefia e/ou coordenação, pois se trata de experiência compatível com o objeto da licitação, bastando então a participação no serviço.

24. Vejamos os atestados de serviços apresentados na proposta técnica referente a experiência específica dos profissionais propostos:

IV.1 - Coordenador-Geral (CGE) – Indicado: LEONARDO SUAREZ SALDANHA (PÓS GRADUAÇÃO)

25. O Coordenador-Geral proposto apresentou os seguintes atestados e nas seguintes funções (pontuam dois atestados):

- (i) Projeto e supervisão Jaíba II/MG (engenheiro residente);***
- (ii) Supervisão canal Acauã/PB (engenheiro residente);***
- (iii) Supervisão Lote 12/PISF (engenheiro residente).***

26. O Coordenador-Geral teve como função a de engenheiro residente nos três serviços prestados (atestado folha 196 – CAT 005.259/11, atestado folha 213 – CAT 109666/2015 e atestado folha 223 – CAT 1018582011) e deve pontuar, conforme Anexo V, em dois atestados, recebendo, portanto, 18 pontos.

27. Em uma obra o residente é o chefe das equipes de campo. É ele quem coordena o serviço de supervisão da obra. É ele o responsável pela coordenação das equipes de topografia, geotecnia, laboratórios, auxiliares técnicos e engenheiros auxiliares.

28. Posto isto, não há como se falar que o engenheiro residente não atuou em cargos de chefia e/ou coordenação e por isto o Coordenador-Geral (CGE) - LEONARDO SUAREZ SALDANHA, deve ter sua pontuação revista passando de 0,00 para 18,00 pontos.

IV.2 - Coordenador de Planejamento, Orçamento e Custos (CPO) – Indicada: CLAUDIA MARTINS POZZOBON (MESTRADO)

29. Já a Coordenadora de Planejamento, Orçamento e Custos proposta apresentou os seguintes atestados e nas seguintes funções (pontuam dois atestados):

- (i) Projeto e supervisão Jaíba II/MG (planejamento e orçamento);***
- (ii) Projeto Fruticultura São João/TO (planejamento e orçamento);***
- (iii) Projeto do Lote D/PISF (orçamento e especificações).***

30. A Coordenadora de Planejamento, Orçamento e Custos foi a responsável técnica pelas atividades de planejamento e orçamentação das obras, coordenando as equipes de planejamento e orçamento segundo os Atestados apresentados nas folhas, 265 – CAT 1430537, folha 276 – CAT 1438310 e folha 285 – CAT 1424392, devendo pontuar dois atestados, recebendo, portanto, 19 pontos.

31. Desta forma, uma vez que a profissional foi a responsável técnica nos atestados apresentados e na função proposta (planejamento, orçamento e custos), a **Coordenadora de Planejamento, Orçamento e Custos (CPO) CLAUDIA MARTINS POZZOBON**, deve ter sua pontuação revista passando de 0,00 para 19,00 pontos.

IV.3 - Coordenador da Área de Projetos (CAP) – Indicada: SANDRA SONNTAG (MESTRADO)

32. Também para a Coordenadora da Área de Projetos proposta, apresentou os seguintes atestados e nas seguintes funções (pontuam dois atestados):

- (i) Projeto e supervisão Jaíba II/MG (saneamento e drenagem);**
- (ii) Projeto Fruticultura São João/TO (saneamento e drenagem);**
- (iii) Projeto do Lote D/PISF (sistema de drenagem externa).**

33. A Coordenadora da Área de Projetos foi a responsável técnica pelas atividades de projeto de saneamento e de drenagem das obras, segundo os Atestados apresentados nas folhas, 303 – CAT 1405362, folha 4 (volume 2) – CAT 1424397 e folha 14 (volume 2) – CAT 1438320), devendo pontuar dois atestados, recebendo, portanto, 19 pontos.

34. Diante disto, uma vez que a profissional foi responsável técnica nos atestados apresentados e na função proposta (projeto), a **Coordenadora da Área de Projetos (CAP) SANDRA SONNTAG**, deve ter sua pontuação revista, passando de 0,00 para 19,00 pontos.

35. Lembramos que estes mesmos profissionais foram apresentados no RDC 01/2019, o qual tinha mesmo objetivo de contratação **do presente RDC 01/2022**, exigências e critério de avaliação equivalentes. Naquele **RDC 01/2019 estes profissionais alcançaram a nota máxima para experiência específica e geral, com estes mesmos atestados novamente apresentados e agora NÃO OBTIVERAM a nota máxima como antes.**

36. Além disso, estes mesmos profissionais atuaram no Contrato Nº 15/2020-MDR para os serviços de consultoria especializada para continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias do nordeste setentrional – PISF, oriundo do RDC 01/2019 e, desta forma, atualmente, possuem toda a qualificação técnica necessária.

37. Pelo exposto, este CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL requer a reavaliação das notas obtidas pelos profissionais Leonardo Suarez Saldanha, Cláudia Martins Pozzobon e Sandra Sonntag que obtiveram nota 0,00 (zero) referente às experiências geral e específica, passando suas Notas Técnicas para:

- Coordenador-Geral (CGE) – LEONARDO SUAREZ SALDANHA, devendo obter: 18 pontos.**
- Coordenador de Planejamento, Orçamento e Custos (CPO) – CLAUDIA MARTINS POZZOBON devendo obter: 19 pontos.**
- Coordenador da Área de Projetos (CAP) – SANDRA SONNTAG, devendo obter: 19 pontos.**

V - QUEBRA DO SIGILO DO SISTEMA Comprasnet

38. O Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH informa que o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA enviou dois e-mails, o primeiro às 08h:51min e o segundo às 08h:53min, ambos do dia 28/06/2022, contendo a sua proposta técnica e documentação complementar, portanto quebrando o sigilo previsto no item 7.9 do edital, antes do início da fase de lances de preço.

39. Já o Consórcio SENHA-INTERTECHNE, enviou e-mail às 10h:10min contendo a proposta técnica, antes do início da fase de lances de preços, que ocorreu às 15h:05min do dia 28/06/2022, conforme ata do RDC 01/2022.

40. O sistema Comprasnet somente identificou as licitantes às 16h:21min do dia 28/06/2022, quando encerrou a fase de lance de preços, ou seja, as propostas técnicas dos Consórcios ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA e SENHA-INTERTECHNE foram encaminhadas para Comissão antes da identificação pelo Comprasnet, contrariando o item 7.9 do edital.

41. O Edital prevê que as propostas deveriam ser encaminhadas exclusivamente por meio do Sistema Comprasnet, até a data e horário marcados para abertura da sessão e com arquivos que não poderiam exceder a 50MB. Vejamos:

“7. DO ENVIO DA PROPOSTA

7.1. O Licitante deverá encaminhar sua Proposta de Preços Inicial, contendo o Valor Total em moeda Real (R\$), com valor proposto tendo como referência o mês do orçamento do MDR, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA Comprasnet, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

...

7.9. QUAISQUER ELEMENTOS QUE POSSAM IDENTIFICAR o Licitante IMPORTARÃO NA DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

...

8. REGRAS DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

8.1. Após a divulgação do Edital, os Licitantes deverão encaminhar Proposta Técnica, juntamente com a Proposta de Preços Inicial.

8.2. O Licitante deverá encaminhar a Proposta Técnica anexando-a, em arquivo no formato zipfile (.zip), cujo nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Proposta Técnica RDC 02/2021 (ex.: Proposta Técnica RDC 01-2021.zip). O tamanho da Proposta Técnica, incluindo possíveis alterações ou complementações, NÃO PODERÁ EXCEDER a 50MB, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários na pasta compactada, desde que não ultrapasse este limite.

...

10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

10.1 O julgamento das Propostas Técnicas enviadas ocorrerá APÓS O ENCERRAMENTO DA ETAPA COMPETITIVA DE PREÇOS, quando o sistema Comprasnet DISPONIBILIZARÁ AS PROPOSTAS TÉCNICAS para a Comissão de Licitação.”

42. Desta maneira, o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA deve ter sua proposta desclassificada, por descumprimento ao item 7.9 do edital, acima transcrito, bem como o princípio da isonomia e da competitividade, porque ENVIOU A SUA PROPOSTA POR E-MAIL para a Comissão de Licitação antes do horário previsto para abertura do certame (Parecer nº 34/2022/CPL SNSH) e, desta forma, houve a quebra do sigilo da licitante e de sua Proposta Técnica. Além dessa quebra de sigilo da Proposta a licitante também descumpriu outras regras do edital, como será demonstrado adiante.

43. Para reforçar este entendimento quanto a desclassificação por quebra de sigilo, claramente previsto no edital, a própria ENGECONSULT já tinha sido desclassificada, em 07/02/2020, no RDC nº 001/2019 deste mesmo MDR, para os serviços também de Gerenciamento do PISF, por ter enviado a proposta antecipadamente por e-mail.

44. Consta na Ata daquela Licitação nº 1/2019 do MDR:

“Recusa Proposta 07/022020 15:10:35 RECUSA DA PROPOSTA. Fornecedor ENGECONSULT CONSULTORES TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF:11.380.698/0001-34, com a nota da técnica e preço 47.2700, pelo melhor lance de R\$27.500.000,0000. Motivo: Considerando o ENVIO DA PROPOSTA TÉCNICA, POR E-MAIL, no dia 19/12/2019 (um dia antes da abertura), em atendimento ao Princípio da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia, com fulcro no item 8.12 do Edital esta LICITANTE FOI DESCLASSIFICADA.”

45. Consta também no edital do RDC nº 1/2019 a mesma cláusula de quebra de sigilo e desclassificações da proposta:

“8.12 Quaisquer elementos que possam identificar o Licitante antes da quebra do sigilo do sistema Comprasnet importarão na desclassificação de sua proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.”

46. Surpreendentemente, a licitante ENGECONSULT que fora desclassificada no RDC 001/2019 por ter encaminhado proposta por e-mail antes da abertura da licitação, agora no RDC 001/2022 é habilitada e tem sua proposta declarada vencedora, mesmo tendo novamente encaminhado a proposta antes da abertura, em descumprimento ao item 7.9 do presente Edital.

47. Da mesma forma, o CONSÓRCIO SENHA-INTERTECHNE deve ser desclassificado porque quebrou o sigilo enviando e-mail antes da quebra de sigilo (encerramento da fase de lances no Comprasnet), em descumprimento também ao item 7.9 do presente Edital.

48. Some-se a isso outras duas irregularidades que a SENHA-INTERTECHNE cometeu ao enviar sua proposta técnica em tamanho superior a 145MB e com documentos adicionais, não apresentados no Comprasnet. Diante disto, houve afronta aos princípios do sigilo da proposta e da vinculação ao instrumento convocatório, e conseqüentemente, dos preceitos da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 1º, § 1º, incisos I e IV, 3º e 17, inciso II, da Lei 12.462/2011.

49. O edital é claro ao estabelecer que, no momento da abertura da sessão pública no Comprasnet, a Comissão somente poderia ter acesso aos dados de valor e descrição do objeto ofertado de cada licitante, não sendo possível identificar a Empresa ou Consórcio licitante nem ter acesso aos documentos anexados, sendo imposto um sigilo obrigatório à Comissão de Licitação no sentido de preservar a identificação destes participantes, permanecendo sigilosa a identificação da empresa ou consórcio e dos documentos anexados, no caso a proposta técnica, até a finalização da etapa competitiva de lances de preços, fato que foi descumprido pelos Consórcios licitantes ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA e SENHA-INTERTECHNE.

VI- VEDAÇÕES DA PARTICIPAÇÃO

50. O Parecer nº 34/2022/CPL SNSH, emitido pela Comissão Permanente de Licitação, avalia a vedação de participação conforme item 4.7 do Edital e verificou que dentre as empresas licitantes, 5 (cinco) delas são detentoras de contratos em andamento no MDR, para fins de enquadramento no art. 9º da Lei 8666/93, vedação de participação de empresas ou consórcios que detenham outros contratos com o MDR que teriam graus de subordinação com o objeto da atual licitação:

“CONCREMAT e ENGECORPS: Contrato 69/2021

(Serviços especializados de engenharia consultiva na implantação do Ramal do Apodi – Trecho IV do Projeto de Integração do rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF);

TECHNE, ENGECONSULT e NOVA ENGEVIX: Contrato 59/2021

(Serviços Especializados para Supervisão, Acompanhamento Técnico e Controle Tecnológico da Implantação dos Sistemas de Irrigação Previstos no PBA16, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste); e

TECHNE e NOVA ENGEVIX: Contrato 21/2020

(Serviço especializados para Elaboração de Estudos de Alternativas e Projetos Básico e Executivo contemplando a implantação de estrutura fixa de medição de vazão, com totalização de volumes, no rio Piranhas, na divisa entre Rio Grande do Norte e Paraíba, e também a montante da confluência com o rio Piancó, na Paraíba, bem como a transmissão dos dados coletados para o futuro Centro de Controle e Operação – CCO, do PISF).”

51. Com base na regra da vedação de participação no certame, a Comissão, acertadamente, decidiu em não considerar a proposta do CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGECONPS-TECHNE por ser detentora do Contrato 69/2021.

“6. Está proibida de participar desta licitação:

...

6.3 Pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, execute o gerenciamento do PISF.

6.3.1 Para fins do disposto neste item, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre a empresa de gerenciamento ou de gestão ambiental, e a Licitante ou responsável pelos serviços, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.”

52. Entretanto, decidiu, contrariando as regras do edital, considerar a proposta do CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA (vencedor do certame) mesmo sendo detentor de dois Contratos, 59/2021 e 21/2020.

53. Ora, a presente licitação tem como objeto:

“SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE **GERENCIAMENTO PARA TODAS AS ATIVIDADES INTRÍNSECAS AO GERENCIAMENTO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF**; E DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE SUPERVISÃO DAS OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO E A SEREM CONTRATADAS COMO COMPLEMENTARES NO EIXO NORTE, TRECHO I E TRECHO II, NESTE INCLUÍDO O TRECHO RESERVATÓRIO CAIÇARA-RESERVATÓRIO ENGENHEIRO AVIDOS E O TRECHO NATURAL DO RIO PIRANHAS-AÇU ENTRE OS RESERVATÓRIOS ENGENHEIRO AVIDOS (PB) E ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES (RN); E NO EIXO LESTE (TRECHO V) DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF.

54. Ou seja, fica claro que há conflito de interesse entre as atividades de Gerenciamento e os Contratos relacionados no parágrafo anterior, sendo inaceitável que uma empresa assuma o gerenciamento e supervisão de outro contrato por ela executado em outro consórcio.

55. Em 04/08/2022 (a licitação ocorreu em 28/06/2022) foi formalizado o 3º termo aditivo ao Contrato 21/2020, promovendo a prorrogação dos prazos de vigência e de execução e DISSOLUÇÃO do CONSÓRCIO TECHNE-NOVA ENGEVIX com a saída da NOVA ENGEVIX.

56. A princípio detectamos que o edital de licitação que gerou o contrato 21/2020 foi o Edital de RDC Eletrônico 01/2020 cujo **CRITÉRIO DE JULGAMENTO** era **TÉCNICA E PREÇO**, o que por si só exige uma avaliação criteriosa para a dissolução do consórcio:

i) avaliação da capacidade de que estaria comprometida a execução do contrato, pela empresa remanescente;

ii) pontuação dos novos técnicos em relação aos anteriormente apresentados, os quais não podem ter qualificação inferior, inclusive sob pena de rescisão total do contrato e aplicação de penalidades;

iii) no Termo de Constituição de Consórcio existe regra proibindo a dissolução do consórcio antes da conclusão dos serviços e recebimento definitivo;

iv) possibilidade de chamamento da segunda classificada por desistência do contrato pela primeira, ou mesmo por pontuação inferior quando da saída de parte do Consórcio.

57. Nesse contrato 21/2020, o documento de formalização de consórcio apresentado ao MDR contém a cláusula 5.2 na qual as consorciadas se comprometem inclusive quanto a duração do consórcio que deverá coincidir, no mínimo, com a conclusão dos serviços e sua aceitação definitiva e consequente

extinção das suas obrigações diretas e indiretas, oriundas da prestação do contrato. No mesmo documento de formalização de consórcio, na cláusula 9.1 as partes, declaram assumir perante o Cliente, responsabilidade solidaria, ativa e passiva, pelos atos e omissões que vierem a ser praticados por quaisquer integrantes do consórcio, tanto na fase de licitação, quanto na execução do contrato eventualmente decorrente, comprometendo-se, ainda, a assinar como anuentes o referido contrato e SOLIDARIAMENTE como responsáveis por todas as obrigações do Consórcio.

58. A saída da Empresa NOVA ENGEVIX é altamente questionável seja porque implica na pontuação de proposta técnica, na capacidade de empresa remanescente conduzir a contento e com a qualidade requerida no contrato, mas, principalmente porque pretende a NOVA ENGEVIX vencer a licitação de Gerenciamento do PISF (01/2022) passando a coordenar um serviço pelo qual ainda deverá manter responsabilidade solidária ativa e passiva.

59. Finalmente, somente para perpassar todos os pontos da rescisão, a vedação de participação de licitantes é na data da realização do certame. Assim, na data de abertura do certame (28/06/2022) a NOVA ENGEVIX ERA DETENTORA E SIGNATÁRIA DE CONTRATO JUNTO AO MDR e, por isso, não poderia ter participado, estando impedida, principalmente porque a licitação em que pretende vencer TERÁ A FUNÇÃO DE GERENCIAR o próprio CONTRATO 21/2020.

60. Desta forma, o CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA deve ser desclassificado por conta do enquadramento no art. 9º da Lei 8666/93 e item 4.7 do Edital (vedação de participação) tendo em vista que a NOVA ENGEVIX ser, na data de abertura do certame, detentora do Contrato 21/2020.

“4.7. É vedada a participação direta ou indireta na Licitação, de pessoa física ou jurídica que atue no Gerenciamento do Empreendimento (para fins do disposto neste item, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários) ou a Gestão Ambiental no âmbito da implantação das obras do sistema adutor do Ramal do Apodi.”

VII – CONTRADIÇÕES DE ANÁLISE

61. Como dito antes, o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL foi detentor do Contrato Nº 15/2020-MDR para os serviços de Consultoria de Gerenciamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, pois foi o vencedor do RDC 01/2019.

62. O que nos surpreendeu foi que no RDC 01/2019 o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL obteve nota técnica máxima referente às experiências geral e específica dos profissionais propostos Leonardo Suarez Saldanha, Cláudia Martins Pozzobon e Sandra Sonntag e agora, neste RDC 01/2022, estes mesmos profissionais obtiveram a nota 0,00 (zero), sendo que os critérios de avaliação dos dois RDC's são equivalentes.

63. No item IV deste recurso já foi explicado a experiência geral e específica dos profissionais Cláudia, Sandra e Saldanha, com apresentação dos atestados e CAT's de cada profissional.

64. Além disso, o CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA neste RDC 01/2022 enviou a proposta antecipada por e-mail (consta no Parecer nº 34/2022 no site do MDR) e foi classificado em primeiro lugar, mas deveria ter sido desclassificado a exemplo do que foi feito no RDC 01/2019 quando desclassificado por este mesmo motivo: ter encaminhado a proposta por e-mail antes da quebra do sigilo do Sistema Comprasnet.

65. Senão vejamos a Ata do RDC 01/2019:

*“PRESIDENTE FALA
20/12/2019 10:09:12*

De acordo com o item 8.12 do edital - *QUAISQUER ELEMENTOS QUE POSSAM IDENTIFICAR O LICITANTE ANTES DA QUEBRA DO SIGILO DO SISTEMA Comprasnet IMPORTARÃO NA DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PREVISTAS NESTE EDITAL.*” (Grifei)

...

“RECUSA PROPOSTA

07/02/2020 15:10:35

Recusa da proposta. Fornecedor ENGECONSULT CONSULTORES TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.380.698/0001-34, com a nota da técnica e preço 47.2700, pelo melhor lance de R\$27.500.000,0000.

MOTIVO: CONSIDERANDO O ENVIO DA PROPOSTA TÉCNICA, POR E-MAIL, NO DIA 19/12/2019 (UM DIA ANTES DA ABERTURA), EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA, COM FULCRO NO ITEM 8.12 DO EDITAL ESTA LICITANTE FOI DESCLASSIFICADA.”

66. Pois bem, foram situações similares, mas que foram tratadas de formas completamente diferentes, seguindo critérios diferentes.

67. Isto posto, o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL vem solicitar que seja repostos os pontos da sua proposta técnica que foram injustamente subtraídos, bem como requerer que os Consórcios ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA e SENHA-INTERTECHNE sejam desclassificados deste certame pelo envio de proposta antes da quebra do Sigilo (pelo Comprasnet) por e-mail, além do CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA estar impedido.

VIII – ACESSO AO SEI MDR RESTRITO / LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

68. Ocorreu o cerceamento de defesa, uma vez que o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL necessitava do conhecimento integral da documentação dos processos SEI Nº 59000.009794/2021-52 – Processo base do RDC 01/2022; Processo Nº 59000.014921/2020-54 – Processo base do Contrato 21/2020; Processo Nº 59000.023267/2021-51 – Processo base do Contrato 59/2021; Processo Nº 59000.025919/2021-91 – Processo base do Contrato 69/2021, imprescindíveis para o presente recurso administrativo e requerendo suspensão do prazo de recurso administrativo tendo em vista a grave falha em não fornecer as informações necessárias ao pleno exercício da defesa e do contraditório.

69. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL solicitou duas vezes acesso ao SEI MDR (pelo SEI Nº 59000.009794/2021-52 – Processo base do RDC 01/2022, em 02/09/2022), mas não foi disponibilizado o acesso. Também foi solicitado o acesso via sistema *Fala.BR* com base na Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, mas até o presente momento, não foi disponibilizado nenhum acesso aos processos.

70. Assim, mesmo encaminhando este recurso nesta data, para não decair o direito em recorrer, novamente requer que seja recomposto o prazo para apresentação de recurso, após a disponibilização dos acessos requeridos.

IX - NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA

71. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL pede também reavaliação da nota técnica obtida pelo Engenheiro Eletricista Sênior, GERALDO GOULART FILHO, pois um dos atestados apresentados não pode ser considerado pelas regras do edital, item 8.11, alínea b. Nas páginas 1532 a 1536 da proposta técnica, não possui o nome do profissional no corpo do atestado e, além disso, a CAT Nº ABENC003/99 corresponde a outro profissional (Engº Civil Giacomo Re), que não participa do certame.

72. Está escrito na CAT Nº ABENC003/99 da página 1532 da proposta do CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA o seguinte:

“Certificamos, para os devidos fins, de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º da resolução nº 317 do confea, que consta em nossos arquivos, o registro de acervo técnico do profissional abaixo mencionado:

NOME: GIACOMO RE (CO-RESPONSÁVEL).

Título/atribuições: Engenheiro Civil, com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569/33

Nº CREA-SP:0611240346”

73. Resta claro que a CAT apresentada não é do profissional proposto, o Engº Eletricista Geraldo Goulart Filho, mas sim do Engº Civil Giacomo Re e, desta forma, a CAT apresentada deve ser desconsiderada tanto para a Experiência Geral quanto para a Experiência Específica.”

74. Vejamos as regras:

8. REGRAS DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

8.11. Os Atestados e/ou Certidões de Responsabilidade Técnica deverão:

...

b) Quando utilizados para demonstrar a capacidade técnica dos profissionais devem: ser emitidos por Órgãos Públicos ou Empresas Privadas contratantes dos serviços, estar devidamente registrados no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, SER ACOMPANHADOS DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT, EXPEDIDAS POR AQUELES CONSELHOS. “

75. Diante disto, solicita-se que seja desconsiderada esta CAT Nº ABENC003/99, por se tratar de uma CAT INVÁLIDA, pois refere-se a outro profissional, subtraindo-se os pontos atribuídos condizentes a 2,50 pontos da Experiência Geral e 6,00 pontos da Experiência Específica, resultando na nota final do profissional igual a 9,50 pontos, ficando a nota do **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA na PROPOSTA TÉCNICA em 94,13 e a Nota Final PASSARÁ PARA 94,98 PONTOS.** A ART apresentada não está vinculada ao atestado, tentando induzir a Comissão de Licitação a erro.

X – DOS PEDIDOS

76. Pela isonomia, impessoalidade e moralidade, requer, desta Comissão Permanente de Licitação o seguinte:

1º PEDIDO:

A **AMPLIAÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, conforme segue:**

(i) Coordenador-Geral (CGE) - LEONARDO SUAREZ SALDANHA, de 0,00 para 18,00 pontos, conforme item 1.11 do Anexo V do edital;

(ii) Coordenador de Planejamento, Orçamento e Custos (CPO) CLAUDIA MARTINS POZZOBON, de 0,00 para 19,00 pontos, conforme item 1.11 do Anexo V do edital;

(iii) Coordenador da Área de Projetos (CAP) SANDRA SONNTAG, de 0,00 para 19,00 pontos, conforme item 1.11 do Anexo V do edital.

2º PEDIDO:

A DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA uma vez que encaminhou sua proposta por e-mail, ANTES do horário de encerramento da fase de lances de preços, quebrando o sigilo do sistema Comprasnet, descumprindo o item 7.9 do Edital e em razão do impedimento da NOVA ENGEVIX, previsto no item 4.7 do Edital, por estar contratada como consorciada no Contrato nº 021/2020 na data de abertura da licitação;

3º PEDIDO:

A DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO SENHA-INTERTECHNE uma vez que encaminhou sua proposta por e-mail ANTES do horário de encerramento da fase de lances de preços, quebrando o sigilo do sistema Comprasnet, descumprindo o item 7.9 do Edital, e com arquivo superior a 145MB violando o item 8.2 do Edital, que estabelecia o limite máximo de 50MB;

4º PEDIDO:

A DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN, pois apresentou Proposta Técnica fora do Sistema Comprasnet, em desacordo ao item 7.1 do Edital, onde estabelecia o encaminhamento exclusivamente pelo Sistema Comprasnet. Enviou somente dois links da proposta técnica, descumprindo o item 8.1 do edital, sem apresentá-la em arquivo zipfile (.zip) e também por ter enviado arquivo superior a 338MB, via link, em contrariedade ao item 8.2 do Edital;

5º PEDIDO:

A REDUÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA, CASO NÃO SEJA DESCLASSIFICADA DO CERTAME, em razão da ausência de apresentação da CAT em nome do ENG. Eletricista Geraldo Goulart Filho;

6º PEDIDO:

E, como resultado destes pedidos, solicita-se que seja refeita a Planilha de Pontuação Técnica com as notas corretas ou a desclassificação conforme anteriormente demonstrado com a seguinte conclusão:

- (i) CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL: pontuação aumentada para 95,75 pontos;**
- (ii) CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN: Desclassificação;**
- (iii) CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA: Desclassificação ou redução da pontuação para 94,13 pontos;**
- (iv) CONSÓRCIO SENHA-INTERTECHNE: Desclassificação.**

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 22 de setembro de 2022.

CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL
Engº Júlio Fortini de Souza
Representante Legal